

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 125/19
<b>Data</b>	25 de junho de 2019
<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso

<b>Temáticas abordadas</b>	Assembleia Municipal Senhas de presença Docente em dedicação exclusiva
----------------------------	--

Notas

---

A Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, através do ofício n.º, de 2019, solicitou a esta CCDR um parecer jurídico sobre a possibilidade legal da Presidente da Assembleia Municipal receber senhas de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal.

É referido pela Câmara Municipal que a Presidente da Assembleia Municipal é Professora do Ensino Superior Politécnico em regime de dedicação exclusiva, nos termos do art.º 34.ºA do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, que estabelece o Estatuto da Carreira Docente.

Sobre o assunto, temos a informar:

Para a economia do presente parecer importa, previamente, analisar o regime de exclusividade e incompatibilidades a que estão sujeitos os eleitos locais no exercício das suas funções autárquicas.

Assim, prescreve o n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) que os eleitos locais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades – públicas ou privadas – para além das que exercem como autarcas.

Permite assim a lei, neste artigo, a acumulação dos cargos de eleitos, mesmo em regime de permanência, com o exercício de outras atividades, sejam públicas ou privadas, uma vez que não se faz qualquer distinção quanto à sua natureza.

O sistema legal vigente exceciona, no entanto, duas situações sobre as quais não permite a referida acumulação:

- Quando as funções públicas a acumular correspondam a titulares de órgãos de

soberania, de cargos políticos ou de altos cargos públicos, sempre que se exija o exercício destes cargos em regime de exclusividade (art.º 4.º da Lei n.º 64/93, redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, e Decreto-Lei n.º 71/2007);

- Quando as funções a exercer correspondam a cargos ou atividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleçam regimes de incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com as referidas funções autárquicas (art.º n.º 2 do art.º 3.º do atual EEL).

Do que se infere que um eleito local, mesmo em regime de permanência (tempo inteiro) ou de meio tempo, enquanto titular desse cargo, pode acumular com outras atividades públicas ou privadas, mas os regimes jurídicos dessas essas outras atividades é que poderão estabelecer incompatibilidades.

Seria esse o caso, por exemplo, de um eleito local que acumule as suas funções autárquicas em regime de tempo inteiro ou de meio tempo com funções de docente em regime de dedicação exclusiva.<sup>1</sup>

Já não existiria, no entanto, esta incompatibilidade no caso do eleito estar em regime de não permanência, uma vez que neste caso se entende que o eleito não exerceria propriamente uma atividade profissional.<sup>2</sup>

O que nos permite concluir que um eleito local em regime de não permanência, pode acumular as suas funções autárquicas com outras atividades públicas ou privadas, independentemente do regime de incompatibilidades destas atividades.

É neste sentido também o entendimento proferido pela Procuradoria-Geral da

---

<sup>1</sup> Maria José Leal Castanheira Neves, *Os Eleitos Locais, 2ª Edição Revista e Ampliada, AEDRL*, pág. 51.

<sup>2</sup> Vide Nota 1

República, no Parecer n.º 120/2005, publicado no Diário da República, II Série, em 07/08/2006, ao referir que a função autárquica, quando exercida em regime de não permanência, não consubstancia uma atividade profissional, não sendo, por isso, geradora de qualquer incompatibilidade.<sup>3</sup>

Na narração que é feita neste parecer, *“é referido precisamente que “(...) quando o mandato é executado em regime de permanência, seja a tempo inteiro, seja a tempo parcial aí há regularidade e habitualidade, correspondendo-lhe, aliás, a perceção de uma remuneração proprio sensu. Mas o desempenho do cargo já se afigura irregular e descontínuo quando os membros da autarquia não exerçam o mandato em regime de permanência – nesse caso, a sua participação nas tarefas autárquicas será pouco mais que ocasional, o que explica a não atribuição e uma verdadeira remuneração (mas antes de uma compensação para encargos ou de senhas de presença). Na primeira situação poderá falar-se de «atividade profissional», mas já não na segunda”*.

Assim como recentemente no novo parecer da Procuradoria-Geral da República, Parecer n.º 12/2015, publicado no Diário da República, II Série, em 17/05/17, ao mencionar na sua 20.ª conclusão que *“a natureza esporádica e pontual das reuniões dos órgãos das autarquias locais que determinam o direito a senhas de presença por parte dos eleitos locais que não exercem o cargo a tempo inteiro nem em regime de meio tempo revela a natureza não profissional dessa atividade, o que apresenta determinante para mesma não preencher o conceito de cargo incompatível com o vínculo de trabalhador em funções públicas nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, da LGTFP, não estando esse exercício sujeito a qualquer*

---

<sup>3</sup> Vide Nota 1

*autorização das autarquias locais reconhecida nos artigos 6.º, n.º 1, e 235.º, n.º 2 da Constituição”.*<sup>4</sup>

Considera, pois, este parecer, à semelhança do que é proferido no primeiro parecer citado, que os trabalhadores mesmo em regime de dedicação exclusiva ou de disponibilidade permanente (no caso, os médicos do Serviço Nacional de Saúde) podem acumular emprego público com o cargo de eleito local quando este não seja exercido em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

Do que se conclui, com clareza, “*que nunca haverá qualquer incompatibilidade com a acumulação de atividades que se devam exercer em exclusividade com as funções de autarca em regime de não permanência, dado que, como referimos, nestes casos não há acumulação, por o desempenho de funções de autarca neste regime não corresponder a qualquer tipo de atividade profissional.*”<sup>5</sup>

Posto isto, no que toca aos membros dos órgãos deliberativos, situação que aqui nos ocupa, é de referir que estes eleitos exercem obrigatoriamente as suas funções em regime de não permanência, sendo dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente, como no caso em apreço, em reuniões do órgão a que pertencem (n.º 4 do art.º 2.º do EEL).

Ora, como supra se referiu, no regime de não permanência não se está a exercer uma atividade profissional, pelo que, neste pressuposto, qualquer membro da Assembleia Municipal, incluindo o seu Presidente, poderá exercer qualquer outro cargo ou atividade mesmo que o desempenhem em dedicação exclusiva.

---

<sup>4</sup> Maria José Leal Castanheira Neves, *Os Eleitos Locais, 2ª Edição Revista e Ampliada, AEDRL*, págs. 51 e 52.

<sup>5</sup> Maria José Leal Castanheira Neves, *Os Eleitos Locais, 2ª Edição Revista e Ampliada, AEDRL*, pág. 52.

No presente caso, é, pois, este o entendimento que se deve retirar do art.º 34.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho (aditado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto), que aprova o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, ao prescrever que “*O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.*”.

De facto, o que está em causa neste artigo e que o legislador pretende acautelar é, quanto a nós, tão só que o exercício de uma atividade profissional, remunerada, não retire disponibilidade ao exercício de funções de docente, com dedicação exclusiva, num estabelecimento de ensino superior.

O que, como temos vindo a demonstrar, não se verifica neste caso, uma vez que a autarca em causa, exercendo as suas funções autárquicas em regime de não permanência, não desempenha qualquer atividade profissional e, portanto, qualquer atividade que conflitue com a sua atividade de docência em regime de dedicação exclusiva.

Ao contrário, conforme resulta também do atrás referido, se em vez de Presidente da Assembleia Municipal a eleita exercesse funções autárquicas em regime de tempo inteiro ou de meio tempo é óbvio que teria que se aferir se as funções de docente permitiriam essa acumulação, dado que nesses casos estaríamos perante atividades profissionais que poderiam ser incompatíveis, não com base no EEL, mas com base no citado Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.

Temos assim por seguro que, nos termos conjugados do n.º 1 do art.º 3.º do EEL com o art.º 34.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, não há, no presente caso, qualquer incompatibilidade na acumulação do cargo de Presidente da Assembleia Municipal, dado este não consubstanciar uma atividade profissional, com o cargo de

docente em dedicação exclusiva no ensino superior.

Chegados aqui e concluída que está a inexistência de incompatibilidade na acumulação das referidas funções, importa então aferir da legalidade do pagamento de senhas de presença à Presidente da Assembleia Municipal.

Determina o EEL na al. c) do n.º 1 do art.º 5º que os eleitos locais têm direito a senhas de presença.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 10.º do referido Estatuto prescreve que “*Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem*”.

As senhas de presença são, assim, devidas a todos os autarcas que não exerçam funções em regime de permanência ou de meio tempo, na medida em que a lei entendeu que todos os autarcas que exerçam funções sem direito a remuneração devem ser compensados com o direito a auferirem senhas de presença pelo esforço pessoal que o desempenho de cargos políticos implica.

Para a perceção das senhas de presença, tem assim como requisito a lei, nos citados normativos, apenas que os eleitos locais não exerçam as suas funções autárquicas em regime de permanência ou de meio tempo, ou seja, que estejam em regime de permanência, o que, como vimos, se verifica *in casu*.

Desta forma, verificada a inexistência de qualquer incompatibilidade na acumulação do cargo de Presidente da Assembleia Municipal com o cargo de docente em dedicação exclusiva no ensino superior, apenas nos cumpre concluir que a autarca, estando obrigatoriamente em regime de não permanência, tem, nos termos da al. c) do n.º 1 do

art.º 5º e n.º 1 do art.º 10.º do EEL, direito a receber legalmente senhas de presença pela sua participação nas sessões, ordinárias ou extraordinárias, da Assembleia Municipal.

**Em conclusão:**

- 1. Ao abrigo do n.º 1 do art.º 3.º do EEL, os eleitos locais, mesmo em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, podem acumular as suas funções autárquicas com outras atividades públicas ou privadas, desde que os regimes jurídicos dessas atividades não estabeleçam incompatibilidades;**
- 2. Os eleitos locais em regime de não permanência não exercem uma atividade profissional, pelo que podem acumular as suas funções autárquicas com outras atividades públicas ou privadas,**
- 3. Nunca haverá, assim, qualquer incompatibilidade com a acumulação de atividades que se devam exercer em exclusividade com as funções autárquicas em regime de não permanência, dado que não há acumulação por o desempenho de funções de autarca neste regime não corresponder a qualquer tipo de atividade profissional;**
- 4. Os membros dos órgãos deliberativos exercem obrigatoriamente as suas funções em regime de não permanência, pelo que, não exercendo estes uma atividade profissional, qualquer membro da Assembleia Municipal, incluindo o seu Presidente, poderá exercer qualquer outro cargo ou atividade mesmo que o desempenhem em dedicação exclusiva;**
- 5. Neste caso, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do EEL e do art.º 34.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, não se verifica qualquer**



**incompatibilidade na acumulação de funções autárquicas com as de docência, uma vez que a autarca, exercendo as suas funções de Presidente da Assembleia Municipal em regime de não permanência, não desempenha qualquer atividade profissional e, portanto, qualquer atividade que conflitue com a sua atividade de docente em regime de dedicação exclusiva no ensino superior;**

- 6. Não existindo qualquer incompatibilidade na acumulação do cargo de Presidente da Assembleia Municipal com o cargo de docente em dedicação exclusiva no ensino superior, a autarca, estando obrigatoriamente em regime de não permanência, tem, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 5º e n.º 1 do art.º 10.º do EEL, direito a receber legalmente senhas de presença pela sua participação nas sessões, ordinárias ou extraordinárias, da Assembleia Municipal.**